

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

Tipifica os crimes de tráfico de criança ou adolescente e do tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei tipifica os crimes de tráfico de criança ou adolescente e do tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual e amplia a pena do crime de subtração de criança ou adolescente.

Art. 2º O Art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 – Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 10 (dez anos) e multa.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 237-A Promover ou facilitar o tráfico, subtração, recrutamento, transporte ou alojamento de criança ou adolescente, retirando-o do meio familiar e comunitário e transferindo-o sem autorização legal.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude a pena é aumentada de um terço. ”

“ Art. 244-B Promover ou facilitar a entrada ou circulação, em território nacional, ou a saída para o exterior, de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa. “

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado GERALDO RESENDE

Relator